



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *ULTRA COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EIRELI*

**ENDEREÇO:**

**PAT Nº:** 20242906300176

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 17/03/2024

**CAD/CNPJ:** 10.618.417/0001-76

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/171/TATE/SEFIN**

1. Não recolhimento do ICMS-DA em operação destinada a não contribuinte.
2. Defesa tempestiva
3. Infração Ilidida
4. Auto de infração Improcedente

## **1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo promoveu a circulação de mercadoria acobertada pela NF-e 1804, destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS sem apresentar comprovante do recolhimento do ICMS-Diferencial de Alíquotas devido ao Estado de Rondônia.

A infração foi capitulada nos artigos art. 270, I, "c", 273 e 275, do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018 c/c EC 87/2015. A penalidade foi art. 77, IV, a, 1 da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 536.792,62 (Valor dos produtos) x 8% (Dif. alíquota) = R\$ 42.943,41 (parcela da UF de destino) = Multa: R\$ 42.943,41 x 90% = R\$ 38.649,07.

Consta que o sujeito passivo foi notificado por AR, em 22.04.2024, tendo apresentado

defesa tempestiva..

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

O autuado comparece ao autos argumentando que houve um equívoco nas informações do destinatário/receptor da mercadoria.

No recebimento da intimação descobriu que o destinatário da mercadoria (correio) replicou uma informação errônea, informando que o destinatário seria o CNPJ nº 34.028.316/9250-00, da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, mas o correto seria o CNPJ nº 34.028.316/0027-42, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, pois este está vinculado à inscrição estadual única nº 28.193.

Ao verificar que o CNPJ estava errado, o correio emitiu uma declaração esclarecendo o ocorrido, ajustamos as notas fiscais com o procedimento legal por lei com o ato declaratório de nota fiscal denegada (operação não realizada), estorno da NF 1804 e nova nota fiscal com os dados corretos para cumprir a lei.

NF 1.804 (ERRONEA)

•DOCUMENTO DECLARATORIO NF DENEGADA PELO CORREIO

•NF 1851 (ESTORNO – ENTRADA DE DEVOLUÇÃO CORREIO REF A NF 1804)

•NF 1852 (NOVA NF COM A INSCRIÇÃO ESTADUAL CORRETA)

Conclui a defesa, solicitando a anulação do auto de infração.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Consta que o sujeito passivo não recolheu o ICMS-DA devido em operação destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado no Estado de Rondônia. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

**Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018**

**Art. 270.** Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: **(Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)**

I - se remetente do bem:

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na

forma da alínea “b” deste inciso;

**Art. 273.** O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)**

**Art. 275.** O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)**

#### **PENALIDADE LEI 688/96**

**Art. 77.** As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

A autuação foi realizada na fiscalização no posto fiscal de entrada em Vilhena (RO). De acordo com a fiscalização, o contribuinte teria omitido o pagamento do ICMS-DA (EC 87/2015).

A fiscalização lançou de ofício o ICMS-DIFAL e a penalidade por entender que o sujeito passivo não recolheu o imposto antes de iniciada a operação destinada a consumidor final não contribuinte. Em sua defesa o sujeito passivo argumenta que houve equívoco nas informações cadastrais prestadas pelo destinatário dos bens, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELÉGRAFOS, que possui inscrição única no Estado.

Pois bem! Conforme disposições da legislação tributária, o fisco poderá conceder inscrição única para empresas de diversos seguimentos, dentre elas a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, para cumprimento de suas obrigações com o fisco.

#### **RICMS/RO art. 125:**

**§ 3º.** Poderá ser concedida inscrição única para efeitos de escrituração, apuração e pagamento do ICMS:

I - à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; ([Ajuste SINIEF 03/89](#))

A ECT possui imunidade em relação aos serviços por ela prestados, assim entende o Supremo Tribunal Federal-STF, que firmou a seguinte tese, no RE 627051:

Não incide o ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tendo em vista a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.

Porém, em relação às aquisições de bens para o ativo ou mesmo para uso e consumo, o imposto incide normalmente, portanto, contribuinte do ICMS.

O erro no cadastramento do destinatário, ocasionando a emissão da nota fiscal para estabelecimento sem inscrição foi sanado pela emissão da nova nota fiscal (1852), para a inscrição cadastral única 00000000028193, no dia 11.04.2024.

Na EFD de abril de 2024 consta que a referida nota fiscal foi escriturada no registro de entradas e na apuração mensal (Ajuste de débito), comprovando que o destinatário adimpliu sua obrigação. (pasta correios, anexada pelo julgador)

Por tudo que foi exposto, não há dúvidas que em relação ao ICMS DIFAL na operação questionada, a obrigação de pagamento era dos correios.

Ainda que na passagem pelo posto fiscal a operação aparentasse irregular, foi demonstrada posteriormente, que se tratava de bem destinado a contribuinte do ICMS, o que desobrigava o remetente de recolher o DIFAL antecipadamente.

#### **4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$ 81.592,48 (oitenta e um mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos)

Recorro de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96. Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3º, da Lei 688/96, para manifestação do autor.

#### **5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, garantido o direito de vista junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância

*Porto Velho, 26/08/2024 .*

**EDUARDO DE SOUSA MARAJO**

## *JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA*



Documento assinado eletronicamente por:

**EDUARDO DE SOUSA MARAJO, Auditor Fiscal,**

Data: **26/08/2024**, às **22:29**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.